



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 410, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.040/2007
Aviso nº 1.399/2007 – C. Civil

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (45)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Contratação de trabalhador rural por pequeno prazo

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar dois meses dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorre, automaticamente, da sua inclusão, pelo empregador, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo não necessita ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas, se não houver outro registro documental, é obrigatória a existência de contrato escrito com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador.

§ 4º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 6º O recolhimento das contribuições previdenciárias far-se-á nos termos da legislação da Previdência Social.

§ 7º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza ~~trabalhista~~ trabalhista.

§ 8º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia-a-dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 9º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

Previdência de trabalhador rural

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, será contado para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, o período comprovado de emprego, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

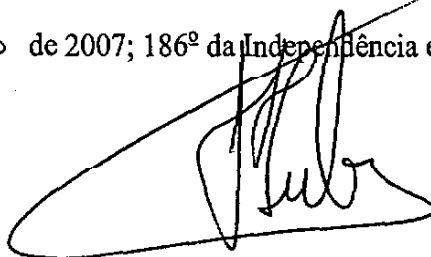
Financiamento agrícola

Art. 4º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo inserir artigo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para instituir mecanismo simplificado para a contratação de trabalhadores rurais para trabalho de curta duração por parte de empregador rural pessoa física. A presente proposta tem por fim, ainda, prorrogar a vigência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativamente ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego, a produtores rurais, bem assim prorrogar o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

2. Preliminarmente, há que se considerar que até junho de 1991 os trabalhadores rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, para cujo acesso bastava a comprovação do exercício de atividade rural, além, evidentemente, dos requisitos próprios do tipo de benefício - idade mínima ou incapacidade laborativa. Desde então, a maioria desses trabalhadores vem sendo contratada para trabalho temporário, ou por safra, por produtores rurais pessoas físicas ou não e, em sua grande maioria, sem qualquer registro formal.

3. Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a eles os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. No mencionado art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi estabelecida regra de transição, até 24 de julho de 2006, para assegurar a esses trabalhadores o acesso aos benefícios. Esperava-se que nesse tempo houvesse mudança do comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações do trabalho. No entanto, a situação de informalidade no setor não mudou. Talvez a falta de clareza das regras de transição, então fixadas, tenha permitido a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural.

4. Os argumentos para que a regra fosse assim interpretada, sempre levaram em consideração a necessidade de manter-se a inclusão previdenciária de uma categoria de trabalhadores com pouca oportunidade de contratação formal e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação de vínculo trabalhista e da contribuição previdenciária pelo tempo necessário para atender ao cumprimento da carência exigida para obtenção de aposentadoria por idade aos 60 anos, o homem, e aos 55 anos, a mulher.

5. Argumenta-se, ainda, que a maioria dos produtores rurais, especialmente os pequenos produtores e os que trabalham em regime de economia familiar não possuem estrutura administrativa mínima que lhes permita atender aos imperativos legais e regulamentares

estabelecidos pelas legislações trabalhista e previdenciária. Agrava a situação o fato de as contratações serem, em sua maioria, para serviços de curta duração.

6. Vossa Excelência é conhecedor de toda a problemática e, também, dos esforços envidados por parte destes Ministérios para conscientizar o empregador da área rural da importância da formalização das relações do trabalho no campo. Não obstante os esforços despendidos, na prática, pouco se avançou e esses trabalhadores, já bastante sacrificados pelo tipo e condições de trabalho, não podem ficar sem amparo previdenciário.

7. Assim sendo, estamos recomendando a criação de mecanismos que promovam e facilitem a formalização dos contratos de trabalho envolvendo esses trabalhadores assalariados rurais, em particular, os que trabalham em atividades de curta duração.

8. É pertinente observar que, em 2003, foi feito um diagnóstico sobre a Previdência Rural. Naquele momento, ficou evidenciada a necessidade de melhorar a legislação aplicável ao setor, para eliminar as imprecisões que levam ao subjetivismo nas decisões de interesse dos segurados, bem como para facilitar a filiação e a inscrição previdenciárias, tanto de trabalhadores assalariados, como de produtores rurais, quer se enquadrem como segurados especiais, quer como contribuintes individuais. Identificou-se também a necessidade de avançar na legislação no sentido de incorporar as novas formas de exploração surgidas no setor agrário com o desenvolvimento da agricultura familiar brasileira. Dessa avaliação restou a certeza de que seria oportuno eliminar qualquer dúvida a respeito da continuidade da Previdência Rural, a partir de 2006, sublinhando o compromisso do Governo com o importante papel redistributivo e de proteção social que esse Programa representa. Assim, em 31 de março de 2006, Vossa Excelência, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que regulamenta a Previdência Social Rural, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.852, de 2006.

9. Considerando-se que, na área rural, há uma predominância de trabalho sazonal, em períodos de safra, a proposta visa incluir artigo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para instituir a contratação simplificada do trabalhador temporário rural.

10. Por esse mecanismo, a contratação para serviços de curta duração, assim entendida aquela com até 2 (dois) meses de duração, poderá ser feita sem qualquer formalidade, bastando apenas que o contratante inclua o nome e a inscrição do trabalhador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ficando dispensado do registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS).

11. Os direitos trabalhistas do trabalhador serão devidos e pagos diretamente a ele, mediante adição à remuneração acordada, de um valor proporcional àquela, que corresponda à soma dos valores referentes a férias, adicional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, horas *in itinere*. A contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, sempre sob a alíquota de 8%, será deduzida pelo tomador dos seus serviços e recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no prazo normal, assim como ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que será recolhido na forma da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

12. Para evitar distorções nessa modalidade de contratação, o prazo do contrato que superar 2 (dois) meses no mesmo ano será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado.

13. Quanto à prorrogação do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, cumpre-nos esclarecer que o mencionado artigo permitia aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

14. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da citada Lei, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural.

15. Entretanto, o mesmo tratamento não se deu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego (contribuinte individual), porque a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral, especialmente o tempo mínimo de contribuição. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos, por intermédio da Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006. Entretanto, percebeu-se depois, que esta situação atingia também o trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual, fato que somente se tornou claramente perceptível quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja em decorrência da prorrogação restritiva da mencionada Lei nº 11.368, de 2006.

16. Cabe esclarecer, Excelentíssimo Senhor Presidente, que essa medida vem sendo reclamada por todas as representações desses trabalhadores, que relatam a angústia daqueles que, tendo completado a idade para a aposentadoria após 25 de julho de 2006, não estão conseguindo atender aos critérios e requisitos permanentes. Esse estado de angústia e incerteza também está afetando os que estão prestes a completar a idade limite para a aposentadoria e temem não conseguir o benefício pelas mesmas razões.

17. A prorrogação do prazo do citado art. 143 até 31 de dezembro de 2010 visa garantir o direito à obtenção da aposentadoria por idade a todo o segmento envolvido (trabalhador empregado e contribuinte individual) que já completou ou está prestes a completar a idade para obtenção do benefício previdenciário.

18. No entanto, sabendo que o prazo até 31 de dezembro de 2010 é exíguo para que seja promovida a mudança no comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações do trabalho, estamos propondo mecanismo que permite a contagem especial do tempo de contribuição desses trabalhadores até o ano de 2020. O mecanismo consiste na multiplicação de cada mês comprovado de emprego por três, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, e por dois, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Entretanto, ressaltamos que esse mecanismo só será aplicável para a concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

19. O ideal seria adotar-se uma regra diferenciada permanente, tal como reivindica a categoria, entretanto, no momento isso não é possível, em razão das limitações impostas pela

Constituição Federal, porém o prazo estabelecido é suficientemente grande para propiciar uma avaliação isenta do resultado da simplificação das contratações temporárias, que pode, de um lado, indicar a desnecessidade de se continuar dando a esses trabalhadores tratamento diferenciado e, de outro, a necessidade de sua continuidade, hipótese que implicará em alteração constitucional para suprir as atuais vedações.

20. Por sua vez, propomos a prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

21. A operacionalização da linha de crédito especial, destinada principalmente para atender a produtores rurais pessoas físicas com dívidas rurais junto a fornecedores de insumos, denominada Financiamento de Recebíveis do Agronegócio – FRA, mostrou-se muito complexa, motivo pelo qual a contratação das operações não tem sido efetivada como esperado inicialmente.

22. Além do já exposto, a urgência e relevância dessa prorrogação decorrem do fato de que o prazo anteriormente concedido para formalização das operações expira em 28 de dezembro de 2007 e muitas operações enquadráveis nessa linha de crédito ainda não foram contratadas, deixando de atender centenas de agricultores. Os custos decorrentes da implementação do FRA já foram considerados quando da sua instituição, por meio da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.524, de 2007. Portanto, a dilatação do prazo ora proposta não acarretará custos adicionais às contas públicas.

23. São essas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente anteprojeto de medida provisória, que, em merecendo acolhida, atenderá aos reclamos de uma parcela significativa de trabalhadores e produtores rurais.

Respeitosamente,

Assinado por: Arno Hugo Filho, Carlos Lupi, Luiz Marinho

Ofício nº 49 (CN)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

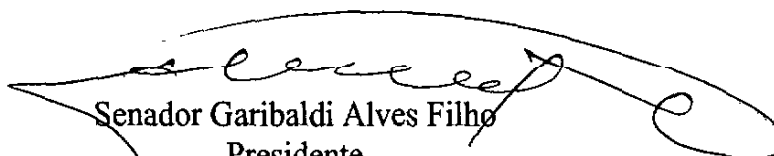
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 410, de 2007, que “Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.”

À Medida foram oferecidas 45 (quarenta e cinco) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, 28 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE "ACRESCENTA ARTIGO À LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, CRIANDO O CONTRATO DE TRABALHADOR RURAL POR PEQUENO PRAZO, ESTABELECE NORMAS TRANSITÓRIAS SOBRE A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL E PRORROGA O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTOS RURAIS DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.":

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Adão Pretto	44
Deputado Alex Canziani	09, 21, 40
Deputada Alice Portugal	24
Deputada Andréia Zito	33
Deputado Augusto Carvalho	06, 28, 34
Deputado Carlos Zarantini	13
Deputado Chico Lopes	27
Deputado Cláudio Díaz	22, 39
Deputado Daniel Almeida	03, 23
Deputado Dr. Rosinha	43
Deputado Dr. Ubiali	17, 25
Deputado Duarte Nogueira	36, 42
Deputado João Almeida	26, 38
Senador José Nery	02, 05, 07, 30
Senadora Kátia Abreu	14, 15, 16, 20, 37
Deputado Luis Carlos Heinze	41
Deputado Odair Cunha	08
Deputado Ônix Lorenzoni	18, 32, 35
Deputado Paulo Pereira da Silva	01, 04, 11, 29
Deputado Waldir Neves	45
Deputado Rodrigo Rollemberg	10, 12, 31
Deputado Zonta	19

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 045

MPV - 410/07

00001

EMENDA Nº

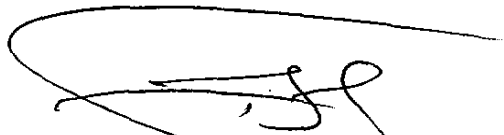
Suprima-se, no art. 1º, o § 3º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.



PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07

00002

EMENDA Nº

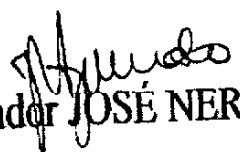
Suprima-se, no art. 1º, o § 3º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados “bóias-frias”, grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 410/07

EMENDA Nº

00003

Suprimam-se, no art. 1º, os §§ 3º e 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

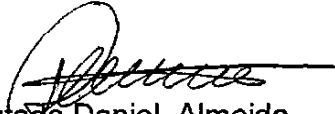
JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado Daniel Almeida
PC do B-BA

MPV - 410/07

EMENDA Nº

00004

Suprimam-se, no art. 1º, os §§ 3º e 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento ~~que é assegurado a outros~~ trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.



PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07

EMENDA Nº

00005

Suprimam-se, no art. 1º, os §§ 3º e 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados “bóias-frias”, grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 410/07

00006

EMENDA Nº /2008 (SUPRESSIVA)

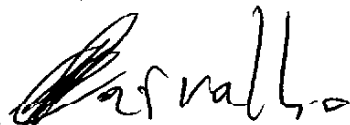
Suprima-se o § 5º, do art. 14-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

É abusiva e presunçosa a regra estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV - 410/07

00007

EMENDA Nº

Suprima-se, no art. 1º, o § 8º do art. 14-A acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

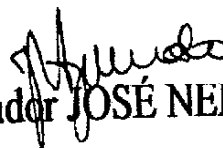
JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se dissemina e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende emendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 410/07

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2008

proposição

Medida Provisória nº 410/2007

autor
Odair Cunha

nº do prontuário
269

1 Supressiva 2. substitutiva 3 ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do Art. 1º da MP nº 410, de 28 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar dois meses, **excetuando o período de colheita, cuja contratação poderá ser de até quatro meses**, dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

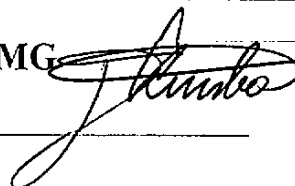
JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação do § 1º, do Art. 1º, da MP nº 410/2007, visa atender a demanda da época de colheita, visto que na grande maioria dos casos dura cerca de 4 (quatro) meses, proporcionando assim segurança ao trabalhador e economia ao contratante.

Odair Cunha

PARLAMENTAR

PT/MG



MPV - 410/07

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07022008	proposição Medida Provisória nº 410 28/12/2007
------------------	---

autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445
---------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

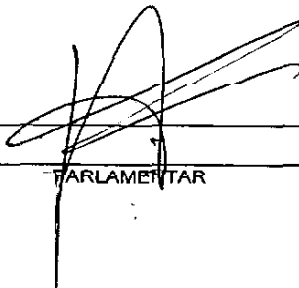
O § 3º do Artigo 14-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 -A-

"§ 3º Poderá o trabalhador rural, por opção escrita, dispensar o registro do contrato de trabalho por pequeno prazo em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que seja celebrado contrato escrito, cumprindo ao empregador providenciar o referido registro em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista." (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando emenda ao texto original do § 3º do artigo 14-A da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, com o objetivo de introduzir dispositivo que permita ao trabalhador rural exercer a opção de anotar em sua Carteira Profissional o contrato de trabalho de pequeno prazo. Caso não seja de seu interesse, cumprirá às partes celebrar contrato escrito. Ao mesmo tempo, entendemos que deve ser mantida a obrigação do empregador de providenciar o registro do contrato de trabalho em livro ou ficha de Registro de Empregados, a fim de que a fiscalização possa verificar a regularidade da contratação.



PARLAMENTAR

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 410, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14-A

Parágrafo: 8º

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Suprima-se, no art. 1º, o § 8º do art. 14-A acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

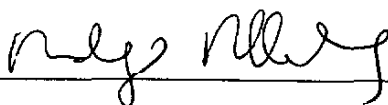
JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se dissemina e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende emendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Assinatura



MPV - 410/07

EMENDA Nº

00011

Suprima-se, no art. 1º, o § 8º do art. 14-A acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se dissemina e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende emendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.



PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 410, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14-A

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Suprimam-se, no art. 1º, o § 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

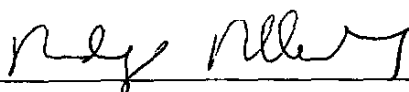
JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Assinatura



MPV - 410/07

00013

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 410
--------------------	--

AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398
---------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (x) SUBSTIT	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 410 a seguinte alteração ao art. 14 da Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O acordo coletivo de trabalho, entre empregado rural safrista e o empregador rural pessoa jurídica, como definido no art. 3º e seus parágrafos, obedecerá, além da legislação trabalhista em vigor, as seguintes normas:

I - no pagamento por produção ou tarefa deverá estar assegurado ao empregado rural safrista e ao delegado do seu sindicato o acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado, bem como aos instrumentos de aferição e medição da produção para evitar qualquer tipo de erro ou fraude;

II - na jornada de trabalho do safrista, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, além dos intervalos para refeição e café, haverá 2 (duas) pausas obrigatórias e remuneradas de 10 (dez) minutos cada, uma no período da manhã e outra à tarde, reduzindo-se a duas de 5 (cinco) minutos aos sábados;

III - a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista é obrigação do empregador rural pessoa jurídica que deverá incluí-lo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, devendo depositar a contribuição previdenciária do safrista fixada em oito por cento sobre o respectivo salário de contribuição, bem como efetuar também o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FCTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio das Diretorias Regionais de Trabalho fiscalizar as partes signatárias do acordo coletivo de trabalho para o fiel cumprimento de suas cláusulas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo, em primeiro lugar, a proteção do trabalho do safrista, principalmente daqueles que vem dos estados do Nordeste – hoje em dia principalmente do Maranhão e do Piauí – para o corte da cana-de-açúcar nas usinas de produção de açúcar e álcool do Estado de São Paulo, onde se estima aportam aproximadamente 300 mil migrantes no período de safra.

Felizmente, hoje, em muitas usinas, onde o terreno torna isso possível, já predomina a colheita mecânica. E diga-se também, onde ocorre o corte manual, existem usinas com responsabilidade social, como a Usina Açucareira Ester S.A., que assinou com o Sindicato de Empregados Rurais de Cosmópolis, Arthur Nogueira, Paulínia e Campinas um acordo coletivo de trabalho que deveria de ser exemplo para todo o setor empresarial e também — por que não dizer — para alguns dirigentes de sindicatos de trabalhadores que não batalham por melhores condições de trabalho e salários para seus filiados.

Todavia, infelizmente, persistem ainda situações que levam a um trabalho extenuante dos safristas, lesando a sua integridade física e levando inclusive alguns à morte, como tem sido noticiado por vários órgãos da grande imprensa e pela própria Rede Globo de Televisão num dos seus programas de maior audiência: "O Fantástico".

A emenda propõe que o safrista e o representante do seu sindicato tenham acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado e também, no caso do corte de cana-de-açúcar, o acesso à balança que pesará a produção para efeito de pagamento, sobretudo porque há uma necessidade de conversão da metragem de cana cortada em tonelada, o que só pode ser feito distante do eito, na balança que está nas dependências da usina.

O corte de cana é extremamente penoso, daí porque estabelecemos a obrigatoriedade de duas pausas obrigatórias de 10 (dez) minutos cada, uma pela manhã e outra pela tarde, com o objetivo de dar um descanso para restabelecer as forças físicas do safrista.

Também é nosso objetivo que o empregador rural pessoa jurídica providencie a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista e ainda recolher para o Fundo de Garantia.

Desnecessária seria reiterar a obrigação legal do MTE e das DRT's de fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas dos acordos trabalhistas, mas sempre é necessário reafirmá-la.

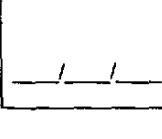
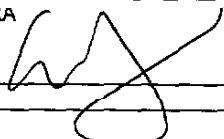
Nossa emenda além de buscar a proteção ao trabalhador safrista tem também o objetivo maior de garantir os interesses do País. É nossa preocupação, na situação econômica internacional que se avizinha, um recrudescimento do protecionismo. O exemplo recente das medidas protecionistas, que a União Européia tomou para proteger os criadores de gado da Irlanda em relação a carne brasileira, deve servir de exemplo para o que pode vir em relação ao açúcar e ao etanol no mercado internacional.

Na verdade, não só na União Européia, mas também nos Estados Unidos se vocaliza a necessidade de impor barreiras ditas "sociais" ao agronegócio brasileiro, alegando inclusive a existência de trabalho degradante e mesmo escravo em nosso País.

Há necessidade, portanto, de dotar o País de um texto legal que impeça, a pretexto de sua ausência, iniciativas de tal porte pelos países centrais que somente vão dificultar a implementação de vários projetos nesse importante setor da agroindústria nacional.

Esses são os propósitos de nossa emenda para a qual solicitamos o apoio dos nossos ilustres pares.

ASSINATURA



EMENDA Nº

(à MP nº 410, de 2007)

O *caput* do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14-A. O produtor rural pessoa física **ou jurídica, empresas agropecuárias e agroindústrias** poderão realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

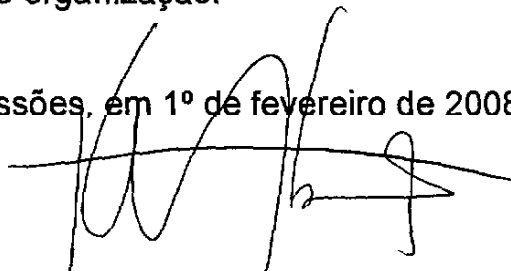
JUSTIFICATIVA

Pela proposta, a pessoa jurídica não poderia contratar trabalhador rural por pequeno prazo, apenas pessoa física. Entende-se que o direito do trabalho não distingue pessoa física ou jurídica nas relações de trabalho, visando, sobretudo, assegurar a igualdade de tratamento. A sazonalidade da produção afeta todos os entes contratadores, aplicando-se a atividade econômica e não apenas a forma de organização do produtor.

A inclusão da pessoa jurídica faz-se necessária, pois sua exclusão acaba por criar qualidades diferentes de empregados.

Frise-se que a legislação atual incentiva as Micro e Pequenas Empresas e a exclusão de pessoas jurídicas desta medida provisória vai na contramão dessa realidade. Incluir as empresas dessa natureza, que tem estímulos assegurados constitucionalmente, dá apoio a essa forma de organização.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 410/07

00015

EMENDA Nº

(à MP nº 410, de 2007)

O *caput* do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14-A. O produtor rural pessoa física **ou jurídica e empresas agropecuárias** poderão realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

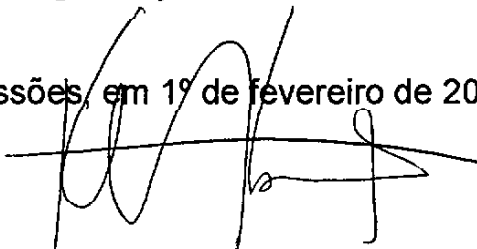
JUSTIFICATIVA

Pela proposta, a pessoa jurídica não poderia contratar trabalhador rural por pequeno prazo, apenas pessoa física. Entende-se que o direito do trabalho não distingue pessoa física ou jurídica nas relações de trabalho, visando, sobretudo, assegurar a igualdade de tratamento. A sazonalidade da produção afeta todos os entes contratadores, aplicando-se a atividade econômica e não apenas a forma de organização do produtor.

A inclusão da pessoa jurídica faz-se necessária, pois sua exclusão acaba por criar qualidades diferentes de empregados.

Frise-se que a legislação atual incentiva as Micro e Pequenas Empresas e a exclusão de pessoas jurídicas desta medida provisória vai na contramão dessa realidade. Incluir as empresas dessa natureza, que tem estímulos assegurados constitucionalmente, dá apoio a essa forma de organização.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

EMENDA Nº

(à MP nº 410, de 2007)

O *caput* do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O produtor rural, pessoa física **ou jurídica**, poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.”

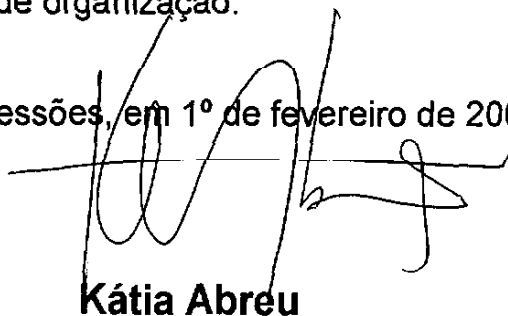
JUSTIFICATIVA

Pela proposta, a pessoa jurídica não poderia contratar trabalhador rural por pequeno prazo, apenas pessoa física. Entende-se que o direito do trabalho não distingue pessoa física ou jurídica nas relações de trabalho, visando, sobretudo, assegurar a igualdade de tratamento. A sazonalidade da produção afeta todos os entes contratadores, aplicando-se a atividade econômica e não apenas a forma de organização do produtor.

A inclusão da pessoa jurídica faz-se necessária, pois sua exclusão acaba por criar qualidades diferentes de empregados.

Frise-se que a legislação atual incentiva as Micro e Pequenas Empresas e a exclusão de pessoas jurídicas desta medida provisória vai na contramão dessa realidade. Incluir as empresas dessa natureza, que tem estímulos assegurados constitucionalmente, dá apoio a essa forma de organização.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 410/07

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 410, 28/12/07
Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP	N.º Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global	

Página: 01	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:
------------	------------	---------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o § 1º do art.1º da MP 410, de 2007 com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

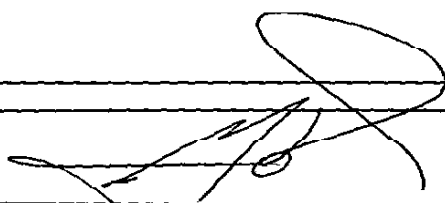
.....

§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo de dois até quatro meses dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado."

Justificativa

Sendo que a safra media é de 2 à 4 meses. Portanto se faz necessário o tempo de 2 à 4 meses para colheita.

Assinatura



MPV - 410/07

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410/07
------	---

autor Deputado <i>Aryx Lauretti</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º do art. 14-A da Lei 5.889/73	Inciso	alínea
--------	-----------	---	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 14-A.....

§ 1º O contrato de trabalho de por pequeno prazo que superar a noventa dias dentro do período de seis meses fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o § 1º do art. 14-A da Lei 5.889, de 8 de julho de 1973, introduzido pela medida provisória, ampliando para noventa dias a duração do contrato temporário e reduzindo de um ano para seis meses o período de carência para celebração de novo contrato com o mesmo trabalhador. O prazo de um ano, originalmente previsto na MP, parece excessivamente longo, especialmente tendo em vista a escassez de mão de obra no campo.

PARLAMENTAR

MPV - 410/07

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória Nº 410 de 2008			
autor DEPUTADO ZONTA	nº do prontuário			
1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 1º A redação do §1º da Medida Provisória nº 410, que acrescenta o artigo 14-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: <i>"§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar quatro meses dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado."</i> JUSTIFICAÇÃO Segundo estudos, deve-se dispor de um trabalhador para cada mil a dois mil pés de café a serem colhidos, com o objetivo de completar a colheita em um período máximo de dois a três meses. Porém é sabido que em grandes áreas, para que se consiga realizar toda a colheita até a data adequada é necessário mais tempo, daí a necessidade desta emenda, para adequar o prazo do contrato de trabalho aumentando-o de dois para quatro meses.				
Brasília/DF 11/02/2008		PARLAMENTAR		

MPV - 410/07

00020

EMENDA Nº
(à MP nº 410, de 2007)

O § 1º do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A

§ 1º – O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar **03 (três) meses** dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

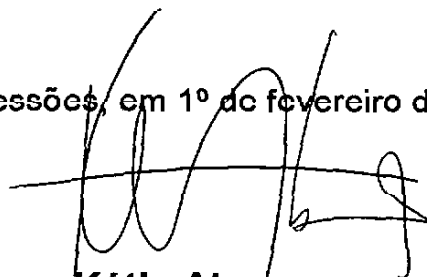
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda faz-se oportuna porque a forma típica de trabalho rural é a sazonal e o prazo de três meses é coerente com o calendário de algumas culturas e atenderia um maior elenco de atividades agropecuárias.

A demanda de contratação sazonal é muito ampla e o alargamento do prazo estenderia o número de culturas beneficiadas, como a cafeicultura e a fruticultura, por exemplo.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

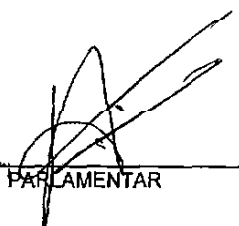


Kátia Abreu

MPV - 410/07

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07022008	proposição Medida Provisória nº 410 28/12/2007					
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445					
<table style="width: 100%;"><tr><td style="width: 20%;">1. ☐ Supressiva</td><td style="width: 20%;">2. ☐ Substitutiva</td><td style="width: 20%;">3. ☒ Modificativa</td><td style="width: 20%;">4. ☐ Aditiva</td><td style="width: 20%;">5. ☐ Substitutivo global</td></tr></table>		1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
O Parágrafo 1º do Artigo 14-A passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 14 -A- § 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo poderá ser prorrogado, em caso de necessidade, de maneira contínua ou intermitente, desde que a soma de períodos não ultrapasse, no ano calendário, a 90 (noventa) dias. JUSTIFICATIVA: O texto original do § 1º do artigo 14-A da Medida Provisória nº 410 de 28 de dezembro de 2007 deve sofrer aperfeiçoamentos a fim de que os dispositivos nele contidos se tornem mais claros e objetivos evitando assim qualquer interpretação que desfigure seus reais objetivos. Nesse sentido, estamos propondo a ampliação do período de contratação contínuo ou intermitente para 120 (cento e vinte) dias, em cada ano calendário, ou seja, de janeiro a dezembro de cada ano.  PARLAMENTAR						

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007
------	--

autor Deputado Cláudio Diaz	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 1º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 1º

“Art. 14-A

.....

§ 1º Todo contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar dois meses de duração, junto a um único empregador, fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando a partir de então os termos de legislação específica.

.....”

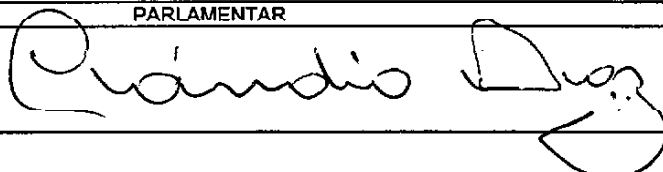
JUSTIFICAÇÃO

A vagueza da disposição provoca dúvidas e incertezas que retiram da legislação a clareza indispensável a sua aplicação, das quais surgem tanto dificuldades de orientação ao produtor – pessoa física no sentido de como proceder como possibilidade de prejuízos ao trabalhador rural, em face de sua eventual inobservância.

Dentre os possíveis problemas, identifica-se a dificuldade de saber exatamente qual contrato, dentre os vários que podem ser mantidos ao longo de um ano, entre as mesmas partes, sujeita-se a essa transformação, bem como a que forma e condições se submeterá a partir de então, o que deixa espaço livre para interpretações, convenientes ou equivocadas, que podem fugir ao espírito da norma.

Sob tal motivação foi apresentada a presente emenda, que procura oferecer uma redação mais precisa para atender a esses objetivos em benefício das partes desse processo, e para cuja aprovação o Signatário preconiza o apoio de seus pares.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 / 2007
autor Dep. Daniel Almeida	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo ao art. 14-A, criado na Lei n.º 5.889, de 1973:

“Art. 1º.
Art. 14-A

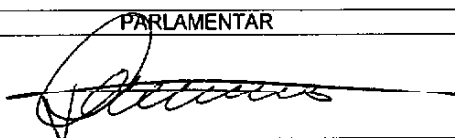
“§ 10 Ao final do contrato de que trata esse artigo, o empregador entregará ao trabalhador comprovante da inscrição deste na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e de ter procedido aos recolhimentos determinados nos §§ 2º, 4º e 9º deste artigo.” (NR)

Justificação

A criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo pode ser uma inovação importante para facilitar a formalização do emprego rural, especialmente aquele promovido pelo empregador pessoa física.

Essa emenda visa assegurar que o trabalhador tenha, ao final do contrato, um comprovante de quitação das obrigações do seu empregador para com o FGTS e a previdência social. Esse é uma questão importante para o trabalhador rural que não tiver a anotação em sua carteira de trabalho daquela relação para fins de alcançar os seus direitos previdenciários.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 / 2007
---------------------------	--

autor ALICE PORTUGAL	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo ao art. 14-A, criado na Lei n.º 5.889, de 1973:

“Art. 1º.

Art. 14-A
.....

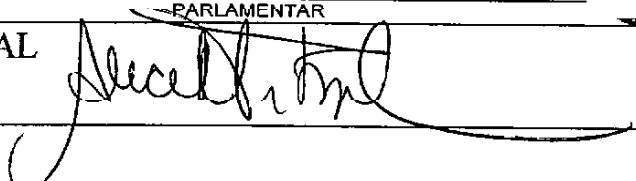
“§ 10 Ao final do contrato de que trata esse artigo, o empregador entregará ao trabalhador comprovante da inscrição deste na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e de ter procedido aos recolhimentos determinados nos §§ 2º, 4º e 9º desde artigo.” (NR)

Justificação

A criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo pode ser uma inovação importante para facilitar a formalização do emprego rural, especialmente aquele promovido pelo empregador pessoa física.

Essa emenda visa assegurar que o trabalhador tenha, ao final do contrato, um comprovante de quitação das obrigações do seu empregador para com o FGTS e a previdência social. Esse é uma questão importante para o trabalhador rural que não tiver a anotação em sua carteira de trabalho daquela relação para fins de alcançar os seus direitos previdenciários.

ALICE PORTUGAL	PARLAMENTAR
-----------------------	--------------------



MPV - 410/07

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 410/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 1º

Parágrafo: 7º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o § 7º do art.1º da MP 410, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

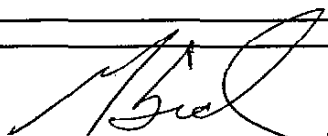
.....

§ 7º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista, **nos termos desta lei.**”

Justificativa

Deixa claro os objetivos da Lei, garantindo sua correta aplicação inibindo interpretações equivocadas que deêm margem a ações na Justiça do Trabalho.

Assinatura



MPV - 410/07

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007
------------------	---

autor JOÃO ALMEIDA	nº do prontuário 198
------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 8º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 1º

“Art. 14-A

§ 8º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia-a-dia e pagas diretamente a ele mediante recibo, obedecidas as pertinentes disposições relativas a salário e vantagens a este incorporadas, e as que se referem a rescisão, efetivada na data de encerramento do contrato, com a indenização dos direitos trabalhistas.

”””

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificar a redação atual do dispositivo em comento advém de preocupação quanto ao desnaturamento pela Medida Provisória dos direitos trabalhistas de férias, adicional de férias, décimo-terceiro salário, horas extras e horas *in itinere*, entre outros, em decorrência de sua automática transformação em pecúnia, o que é procedimento típico de processo rescisório, mas não de um contrato de trabalho em curso.

Neste sentido, a emenda pretende, mantendo o espírito da simplificação, reverter esse tratamento inadequado, relegando o pagamento das parcelas relativas aos direitos trabalhistas à época própria e a rescisão, liquidada na data de encerramento do contrato, ao invés de indenizá-las, paulatinamente, mediante a inclusão nos recibos de pagamento das respectivas parcelas como acréscimos ao salário normal.

Entende-se que esse o processo, que se intenta abolir, inibiria o acesso do trabalhador a tais direitos, e aumentaria os gastos do produtor rural, em circunstâncias nas quais normalmente estes não são ou ainda não são devidos, ainda mais se considerado que a Medida Provisória

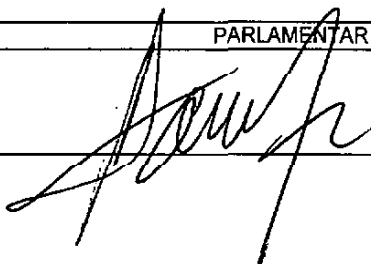
contempla a perspectiva de conversão do contrato temporário de curta duração em prazo indeterminado.

Por outro lado, procura-se, com essa providencia, evitar que a flexibilização exagerada propicie a criação de um fosso tão largo, do ponto de vista da realização dos direitos trabalhistas, entre as situações de empregado rural normal e do empregado rural sujeito ao contrato simplificado de curta duração, que acabe proliferando desmedidamente esta alternativa não somente como uma opção à informalidade, mas também em detrimento do próprio emprego rural tradicional hoje existente.

Na hipótese da concretização da possibilidade, constante da Medida Provisória, o que deveria ser uma resposta positiva e solução para um problema, pode assumir a condição de uma nova dificuldade, capaz de desestimular a formalização da relações de trabalho por prazos maiores, colaborando ainda mais para que a observância de direitos trabalhistas consistentes e duradouros na área rural, que já é pequena, torne-se cada vez mais remota.

Por julgar tais contribuições construtivas para o debate e aperfeiçoamento da matéria, o Signatário propugna o apoio de seus pares para a provação da presente emenda, no interesse do trabalhador rural.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 / 2007
--------------------	---

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo ao art. 14-A, criado na Lei n.º 5.889, de 1973:

“Art. 1º.

Art. 14-A

“§ 10 Ao final do contrato de que trata esse artigo, o empregador entregará ao trabalhador comprovante da inscrição deste na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e de ter procedido aos recolhimentos determinados nos §§ 2º, 4º e 9º desde artigo.” (NR)

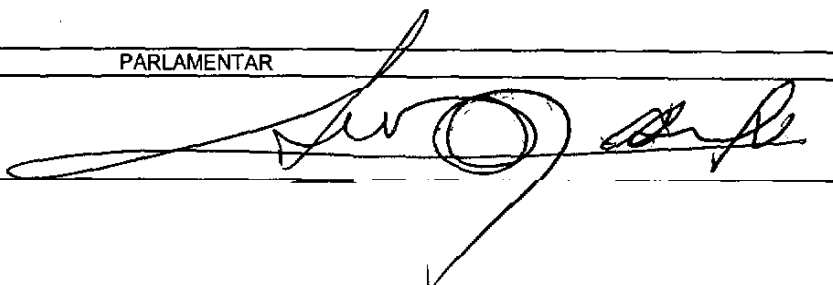
Justificação

A criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo pode ser uma inovação importante para facilitar a formalização do emprego rural, especialmente aquele promovido pelo empregador pessoa física.

Essa emenda visa assegurar que o trabalhador tenha, ao final do contrato, um comprovante de quitação das obrigações do seu empregador para com o FGTS e a previdência social. Esse é uma questão importante para o trabalhador rural que não tiver a anotação em sua carteira de trabalho daquela relação para fins de alcançar os seus direitos previdenciários.

PARLAMENTAR

CHICO LOPES



MPV - 410/07

00028

EMENDA Nº /2008 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao § 3º, do art. 14-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

“Art.14-A.....

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los.

A informalidade, que na prática predomina no trabalho rural, não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado.

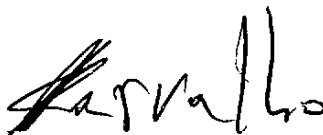
Entregues à própria sorte, os chamados “bóias-frias”, grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV - 410/07

00029

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 14-A, acrescentado pelo art. 1º à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

"Art. 14-A.

.....

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los. Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.



PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07

EMENDA Nº

00030

Dê-se ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

“Art. 14-A.

.....

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

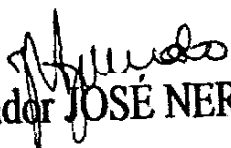
O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no

ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los. Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Senador JOSÉ NERY

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 410, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14-A

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

"Art. 14-A.

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados."

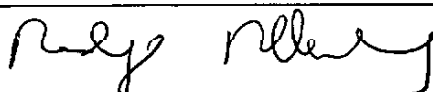
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los. Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Assinatura



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data	proposição Medida Provisória nº 410/07
------	---

autor Deputado <i>Orly Lourenço</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º do art. 14-A da Lei 5.889/73	Inciso	alínea
--------	-----------	---	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

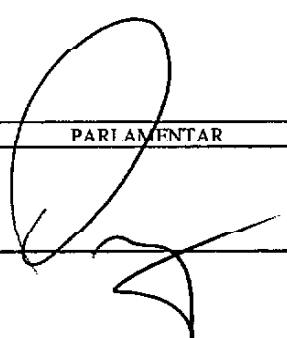
“Art. 14-A.....

§ 3º O contrato de trabalhador por pequeno prazo será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, facultada a celebração de contrato escrito.”

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o § 3º do art. 14-A da Lei 5.889, de 8 de julho de 1973, introduzido pela medida provisória, tornando obrigatória a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo empregador e facultativa a formalização de contrato escrito. A CTPS é o documento hábil para comprovar qualquer relação de emprego, sendo obrigatória inclusive para o trabalhador rural, como prevê o art. 13 da CLT.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007
------	--

Autor Deputada Andreia Zito	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se os §§ 3º e 5º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 1º

“Art. 14-A

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo fica dispensado de formalização em instrumento específico, não necessitando de anotação em Livro ou em Ficha de Registro de Empregados, que, no entanto, ocorrerá, obrigatoriamente, na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, na forma e condições previstas pelo Ministério do Trabalho, com o fim específico de facilitar a comprovação frente a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador.

§ 5º A inclusão do trabalhador na GIFP ao lado da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que atendidos os demais requisitos da presente lei, constituem condição bastante para consubstanciar a contratação na forma deste artigo, sem prejuízo da comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de relação jurídica diversa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da anotação de qualquer contrato de trabalho, mesmo que de curta duração e sujeito a regime especial de contratação, na Carteira de Trabalho e Previdência apresenta um caráter universal e emblemático, no âmbito das relações trabalhistas do Brasil.

Assim, não pode ser abandonado como prática, mesmo sob a cobertura de uma Medida Provisória, sob pena de constituir grave precedente, enfraquecendo os meios de defesa dos direitos do trabalhador perante terceiros.

Em condição relativamente análoga, identificada no emprego doméstico, onde também se busca reduzir o excesso de exigências burocráticas sobre o empregador pessoa física, considera-se prescindível a figura do contrato formal entre as partes, mas não a da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Por esta razão, optou-se na presente emenda por obrigar a adoção dessa providência, dispensando a existência do contrato formal, ainda que em circunstâncias nas quais não haja outro registro documental, como estava previsto no texto da Medida Provisória.

Nestes termos, insiste-se na manutenção da salvaguarda adicional da anotação na CTPS, apesar de a inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, secundada pela atribuição à Previdência Social de instituir mecanismo para permitir a sua identificação, poder, nos dias de hoje, de maior disponibilidade de informação, graças ao avanço tecnológico, trazer alguma garantia ao trabalhador, considerada para determinados efeitos ainda insuficiente.

Ainda, com isso pretende-se dar maior celeridade e objetividade à comprovação da situação do trabalhador junto à Fiscalização do Trabalho, minimizando o risco de desculpas no sentido de que a documentação relativa a filiação, inscrição e recolhimento de contribuições e FGTS, além dos próprios recibos de pagamento, encontram-se, sob a guarda do contador, e portanto fora da propriedade rural.



Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 410/07

00034

EMENDA Nº /2008 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 8º, do art. 14-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

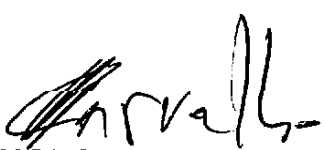
JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se dissemina e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende emendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV - 410/07

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410/07
------	---

autor Deputado <i>Antônio Carlos</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	-----------	----------------------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo 10:

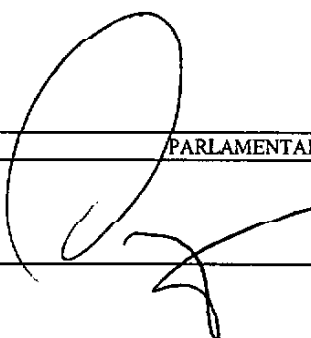
“Art. 14-A.....

§ 10. São garantidas ao trabalhador contratado nos termos desta lei as estabilidade provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado acidentado, durante a vigência do contrato por pequeno prazo, que só poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes mediante acordo homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

JUSTIFICATIVA

A emenda prevê a estabilidade para a gestante, o dirigente sindical e o empregado acidentado durante a vigência do contrato de trabalho. Além de garantir direito constitucionalmente assegurado, a iniciativa visa dissipar qualquer dúvida quanto ao período de concessão da garantia.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007
------	---

Autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário 320
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo § 10 ao art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 1º

“Art. 14-A

§ 10 Atendidas as regras e condições previstas na legislação específica, poderá haver a liberação dos valores acumulados de FGTS disponíveis na conta vinculada individual do trabalhador na data do término do contrato de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

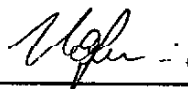
A falta de indicação na Medida Provisória da clara possibilidade de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a legislação específica, poderia ensejar entendimento em favor da retenção na conta vinculada dos valores acumulados na vigência do contato de trabalho, quando o término do contrato independer da vontade do trabalhador.

Neste sentido, a emenda pretende incorporar ao texto, de modo inequívoco, comando definidor do procedimento a ser dispensado ao FGTS, diante de um regime simplificado de contratação de curto prazo, que, sem dispor de parâmetros específicos, poderia levar a um adiamento “sine die” do acesso aos créditos disponíveis em nome do trabalhador, mesmo sob as circunstâncias em que a legislação admite a correspondente liberação.

Por julgar tais contribuições construtivas para o debate e aperfeiçoamento da matéria, q

Signatário propugna o apoio de seus pares para a provação da presente emenda, no interesse do trabalhador rural, evitando, assim, que uma eventual omissão possa causar-lhe qualquer prejuízo.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00037

EMENDA Nº

(à MP nº 410, de 2007)

Acrescente-se ao artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, o seguinte parágrafo:

“§ 10 O exame médico admissional, no contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, deverá ser custeado pelo Sistema Único de Saúde – SUS com validade de um ano, exceto para trabalhadores que manuseiam agrotóxicos, cuja validade é de (6) seis meses, dispensando a obrigatoriedade do exame demissional, neste período.”

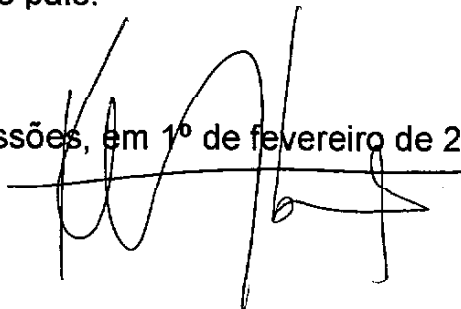
JUSTIFICATIVA

O exame médico admissional, previsto no artigo 168 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, é obrigatório e integra o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, sendo necessária a realização dos exames médicos obrigatórios: admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional. Após sua realização, é emitido um Atestado Médico de Capacidade Funcional.

Como o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo é uma exceção, onde se busca a desburocratização dos contratos de trabalho de curta duração, entende-se pela necessidade do exame admissional, com validade de um ano e custeado pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista a característica do trabalho a ser desempenhado. Assim, com esta emenda procura-se suprir a carência

de profissionais habilitados, como médico especializado em medicina do trabalho, no interior do país.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 410/07

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007			
autor JOÃO ALMEIDA	nº do prontuário 198			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se novo parágrafo ao art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor: “Art. 1º “Art. 14-A § ... Não descaracteriza a condição de segurado especial a utilização de empregados de acordo com esse artigo, por produtor rural pessoa física, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, desde que essa contratação se faça, em épocas de incremento sazonal da atividade rural, obedecidas forma, prazos e proporções definidas em regulamento”				

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de um regime especial de contratação de curta duração, implementado pelo produtor rural pessoa física, não pode prescindir de um mecanismo que proteja aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar do risco da descaracterização de sua condição de segurado especial, conforme estabelecem o art. 11, nos incisos VII e § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de um prejuízo ao enquadramento de sua situação previdenciária, capaz de atingir a si mesmo e aos membros de seu grupo familiar que com ele atuam, em mútua colaboração e dependência, e de acarretando-lhes diferenças nos prazos e outras regras de acesso a benefícios, razão suficiente para ser avaliado nas suas repercussões, a fim de que não produzam mais problemas do que soluções.

Esse cuidado torna-se fundamental, na medida que pretende evitar uma exposição indesejável a pelo menos uma parcela dos produtores rurais pessoa física e suas famílias, que, integrando a massa de trabalhadores rurais, chegou juntamente com estes a merecer disposição constitucional específica, ao lado do garimpeiro e do pescador artesanal.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007
------	--

Autor Deputado Cláudio Diaz	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, será multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com o acréscimo da expressão “ limitado a doze meses” no dispositivo, que é objeto da presente emenda, nada mais se faz do que se procurar compatibilizar o conteúdo do inciso II, válido entre 2011 e 20015, com tratamento similar adotado no inciso III, para o período entre 2016 e 20020, de acordo com gradação de procedimentos, em que se inclui o que enuncia o inciso I, a vigorar até 2010.

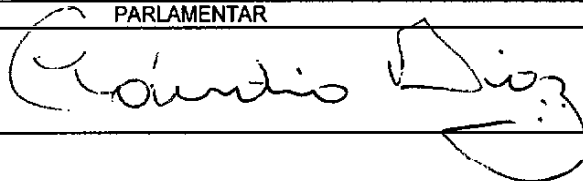
Enquanto no inciso I, adota-se, por extensão do que ocorre hoje na legislação, com vistas ao cumprimento de carência de até 15 (quinze) anos, o aproveitamento de tempo de atividade rural para o empregado rural, ainda que descontinuo, nos demais incisos o atendimento dessa exigência dependerá do tempo comprovado de emprego rural, porém multiplicado por 3 (três) e 2 (dois), respectivamente.

Assim, nestes dois últimos casos, surgem novas possibilidades de cobertura da necessidade adicional de tempo de contribuição que porventura exista, também para facilitar o cumprimento da carência, e assim induzir a uma maior valorização da formalização do

emprego na atividade rural, mesmo diante das dificuldades impostas pela sazonalidade típica deste segmento do mercado de trabalho.

A ausência dessa expressão no inciso II, que já apresenta um fator de conversão maior que o posterior, tornaria a conversão ilimitada, o que não se dá no inciso III, produzindo distorções, que parecem fugir ao espírito do que se intentou realizar nesta parte do texto, pelo menos dentro de critérios ditados pelo bom-senso.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 07022008	proposição Medida Provisória nº 410 28/12/2007			
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007 o seguinte artigo:

Art. 4ª - A Estende-se aos sericicultores o benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei Nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 no período da entressafra da sericicultura desde que exerça suas atividades sob o regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados.

JUSTIFICATIVA:

O sericicultor que trabalha em regime de economia familiar depende exclusivamente do plantio da amoreira. No período da entressafra, o sericicultor não dispõe de matéria prima necessária para a criação do bicho da seda. Por conseguinte, tal como o pescador no período de defeso, não consegue obter a renda necessária para sua subsistência. Nesse sentido, considero oportuna a inclusão na Medida Provisória n 410 de 2007 de norma que contemple esse segmento produtivo a fim de que as atividades da sericicultura sejam viáveis sob o ponto de vista social e econômico.

PARLAMENTAR

MPV - 410/07

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/01/2008		proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007		
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 4º	3. modificativa Parágrafo	4. X aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Acrescente-se o seguinte Art. 4º à Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, renumerando-se os demais:

Art 4º. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106

III – declaração do sindicato dos trabalhadores rurais ou do sindicato rural desde que homologada pelo INSS."

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação se faz necessária para a correção de uma irregularidade legal que privilegia a representação sindical dos trabalhadores rurais em detrimento da representação sindical dos empregadores rurais. A legislação em vigor não observa o contido no art. 1º do Decreto – Lei nº 1166/71, que trata do enquadramento sindical, dando legitimidade apenas a representação de trabalhadores rurais para a emissão da declaração do exercício da atividade rural.

Essa situação vem causando constrangimentos entre agricultores familiares que estão ligados a entidades patronais, que se vêem obrigados a buscar nas entidades de trabalhadores rurais a garantia dos seus direitos. Essa situação se apresenta na atualidade como uma franca invasão da representação dos trabalhadores rurais na representação dos empregadores rurais.

Brasília, 28 de janeiro 2008

Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV - 410/07

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 , de 28 de dezembro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário 350
-----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP, o seguinte artigo:
"Art. O art. 4º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 4º

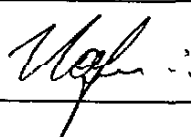
.....
II – da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado, bem como aqueles necessários à produção de biocombustível."

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, foi instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, sendo que o Poder Executivo vem disciplinando as condições para habilitação dos interessados. O art. 4º suspende a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação sobre a venda ou a importação de bens novos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

A presente emenda suspende a referida exigência para as pessoas jurídicas que importem bens destinados à produção de biocombustível.

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 410/2007:

"Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art.12.....

.....

.....

V.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

.....

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

VI - a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VII - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por esta explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

“Art.

25.

§ 10. Integram a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.” (NR)

“Art.

30.

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo.

.....
.....

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 9º O Regulamento poderá exigir do grupo familiar a que o segurado especial pertença que, no ano, só tiver comercializado a produção com empresas adquirentes ou consignatárias ou cooperativas a comunicação da ocorrência à Previdência Social.” (NR)

“Art. 49.

.....
.....
.....

§ 5º A matrícula do Cadastro Específico do INSS – CEI, atribuída ao produtor rural pessoa física ou segurado especial, na forma do inciso II deste artigo, é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e será apresentada em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de imposto sobre produtos industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória.” (NR)

“Art. ... A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
.....
.....

.V-

.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária,

a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezoito anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....
.....

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

VI - a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do §9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada." (NR)

"Art. 17.

.....

.....

.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade onde desenvolve a atividade, e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural onde desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuída ao grupo familiar que a ele ficará vinculado um número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias." (NR)

"Art.

29.

.....

.....

.....

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 38-A O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas."

"Art.

48.

.....

§ 3º O segurado especial que não comprove o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício, mas que satisfaça essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fará jus ao benefício com a adição desses períodos ao tempo de atividade rural, se comprovar para cada ano de contribuição em outra categoria idade adicional de um ano, até o máximo de cinco anos.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, cada grupo de doze contribuições ou fração igual ou superior a seis meses será considerado como um ano completo."(NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social,

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou o agricultor familiar ou, quando for o caso, de ou sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.” (NR)

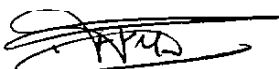
“Art.

143.

.....

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo aplicar-se-á, para o segurado especial, a regra estabelecida no inciso I do art. 39 desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.


Deputado **DR. ROSINHA**

MPV - 410/07

00044

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MP 410, DE 2007:

“**Art.** Nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, serão livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab à conta do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA”

JUSTIFICATIVA

O decreto nº 79, 19/22/66 fixa as Normas para Fixação dos Preços Mínimos e a execução da aquisição de alimentos, e anualmente, o presidente da república divulga decretos estabelecendo os preços mínimos dos produtos da PGPM.

O decreto nº 5.869, de 3/08/06, em relação ao safra 2006/2007, e decreto nº 6.149 de 10/07/07, em relação à safra de inverno, fixam os preços a serem pagos pela CONAB.

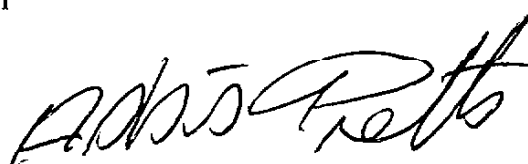
Repetindo uma política que vem sendo reeditada ao longo dos anos desde 1966, estes decretos trazem como regra que *“Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas, livres dos custos fererentes à incidência de Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Alimentos - CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, observadas as normas operacionais divulgadas pela Conab.”*

Desde 2003, a CONAB aplicava a mesma regra isentando os agricultores familiares do ICMS e INSS, que são beneficiados pelo PAA, e fazia o recolhimento via recursos do PAA. No entanto, agora em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social passou a vetar o uso dos recursos do PAA, sob a sua gestão, para o referido pagamento, o que ~~implicará~~ implicará em uma redução de preços pagos aos agricultores familiares, podendo levar ao fim do Programa.

A permanecer tal situação, ter-se-á uma política de isenção e subsídios para a agricultura patronal, e uma política punitiva em um programa que justamente procura incentivar e apoiar a produção pelos agricultores familiares.

Nesse sentido, propomos a inclusão da presente emenda nesta Medida Provisória, de modo a resolver a situação criada em prejuízo para os agricultores familiares.

Sala da Comissão, em



ADÃO PRETTO
Deputado Federal

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data 08/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007
---------------------------	--

autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. O § 3º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela TR – Taxa Referencial acrescida de 3% (três por cento) ao ano."

"Art. O art. 2º da lei 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º forem concedidos com recurso da exigibilidade da poupança rural ou reclassificada para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de capitalização pela instituição financeira, for superior a TR – Taxa Referencial."

"Art. O art. 4º da lei 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Constituído o fundo de liquidez, fica a União autorizada a conceder garantia, limitada a 15% do valor total dos financiamentos contratados acrescida da atualização da TR – Taxa Referencial, para o reembolso do valor financiado, caso total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do Art. 3º."

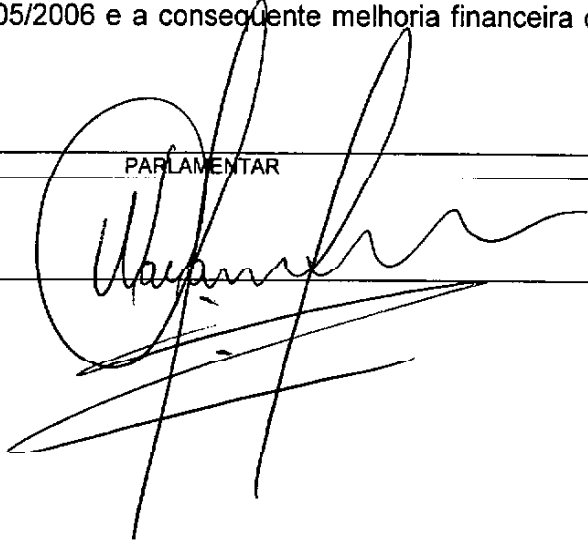
JUSTIFICAÇÃO

Os produtores rurais são responsáveis por considerável parcela do PIB brasileiro, através da produção e comercialização das safras agrícolas brasileira. No entanto, registra-se que esses produtores vêm enfrentando grandes dificuldades financeiras nos últimos anos, em decorrência das adversidades climáticas e consequentes perdas de safras agrícolas e prejuízos financeiros.

Nesse aspecto, cabe ao Governo Federal, como agente regulador, propiciar condições econômico-financeiras aos produtores rurais, de forma a evitar a sua falência, bem como, viabilizar as safras futuras. E, ainda, é salutar a necessidade de se estabelecer mecanismos de proteção à classe produtora através de medidas emergenciais e factíveis para o meio rural.

Assim, estamos propondo a presente emenda visando alterar a Lei 11.524, de 2007, para assegurar a viabilidade dos processos de renegociação das dívidas rurais relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006 e a consequente melhoria financeira dos produtores rurais brasileiros.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a 1 (um) dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

.....

.....

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nos 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 6º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de dezembro de 2007.

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994.*

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*

Art. 144. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001).

LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador Renan Calheiros

Presidente da Mesa do Congresso Nacional